

Por isso, enquanto entre os dois cônjuges acordados não surgir qualquer divergência, não há razão, nem motivo, legal ou moral, que impeça o mesmo advogado de a ambos representar.

A situação é semelhante à que se verifica quando o mesmo advogado representa mais de um interessado num inventário.

Enquanto não houver colisão de interesses, pode o mesmo advogado representar mais de um interessado.

E até economicamente, o que é de considerar, se justifica, quer no caso do divórcio e separação por mútuo consentimento, quer no do inventário, a representação dos dois cônjuges, ou de mais de um interessado, pelo mesmo advogado. — *Augusto Vítor dos Santos*. (votaram vencidos os vogais *Carlos F. Pires*, *Fernando Caetano Pereira* e *Orlando de Melo do Rego*).

Parecer do vogal Artur de Moraes Carvalho, aprovado em sessão de 25-4-1941

Não é aplicável aos advogados — nem, em geral, às profissões liberais — o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm.

Diz o officio do illustre Presidente do Conselho Distrital do Porto que a generalidade dos advogados da cidade do Porto deliberou dar a sua concordância ao relatório elaborado pelo vogal da Conferência e redactor da *Revista da Ordem dos Advogados*, dr. António Pedro Pinto de Mesquita no sentido de que não era applicável aos advogados e em geral às profissões liberais o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm. vigente. É inteiramente de aplaudir a attitude dos advogados do Porto, assente em sólidos fundamentos jurídicos, que aquelle notável relatório revela em argumentação concisa e erudita.

Vem de longa data, pelo menos em Lisboa, a pretensão municipal de sujeitar a licenças municipais os escritórios dos advogados, exigindo-lhes o pagamento quer de taxas, quer de imposto.

Já em 1887, 48 advogados da capital reclamaram de uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa tomada em sessão de 30 de Dezembro de 1886 e designadamente da postura pela qual pretendia obrigar os advogados desta cidade a tirarem licença para terem escritórios onde exercessem a sua profissão, e o Tribunal Administrativo de Lisboa deu razão aos requerentes por seu acórdão de 13.3.1888, de que a Câmara interpôs recurso para o S. T. Adm., mas de que não foi tomado conhecimento por o Presidente da Câmara não estar previamente autorizado a representá-la em juízo e que assim transitou em julgado. Nas tenções salientou-se que a licença para advogar em Lisboa provinha exclusivamente das cartas de Bacharel formado e sua inscrição no S. T. J., nos termos

dos Estatutos da Universidade e do art. 18 da lei de 19.12.1843, dizendo aqueles Estatutos que o bacharel formado pode usar livremente de suas letras em toda a parte; ora a licença que a Câmara exige aos advogados para terem escritórios não pode deixar de considerar-se licença para advogar, pois que é nos escritórios que os advogados exercem a máxima parte da sua profissão, e nem mesmo a podiam exercer sem escritório. O livre direito do advogado nem o Presidente do S. T. J. o poderia tolher e muito menos a Câmara. Na postura há até ofensa ao carácter científico da profissão: querer sujeitar os escritórios dos advogados à licença policial que tira qualquer taberneiro é até rebaixar a ciência do direito. Quem tiver um certo capital, seu ou alheio, pode instalar uma loja, uma taberna, um estabelecimento qualquer, ninguém lhe pergunta o que estudou e onde estudou, nem das provas que tiver dado do seu comportamento e moralidade; é bem que a Câmara, pela licença, os sujeite a certa polícia e vigilância, ao contrário do advogado, que tem de seguir os seus estudos desde a instrução primária e neles se sujeitou, em longos e difíceis períodos, à polícia e vigilância dos institutos científicos. A advocacia não é um comércio, é um sacerdócio moralizador e científico; concorrem aliás os advogados para as despesas municipais pelos adicionais lançados sobre a contribuição industrial (Vide *O Direito*, ano 46, pp. 39 a 45).

Em 1914, a nova tentativa da Câmara no mesmo sentido, nova reclamação semelhante se seguiu dos advogados de Lisboa, decidida pela sentença de 3 de Julho de 1915 do Auditor Administrativo, confirmada por acórdão do S. T. Adm. de 24-2-1917 (Vide *O Direito*, ano 50, pp. 115 e 148). E neles se assentou mais uma vez que a referida imposição «estabelece uma restrição ao livre exercício da advocacia enquanto prescreve a sujeição dos respectivos escritórios ao pagamento duma taxa de licença», e, «compreendida embora tal taxa como imposto municipal indirecto que é, a sua obrigatoriedade implica uma condição necessária ao funcionamento dos escritórios dos advogados, que por sua vez são uma condição indispensável ao exercício da profissão».

Mais recentemente, por acórdão de 22.4.1938 (*Colecção de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo*, IV, p. 509), este S. T. Adm. teve ocasião de outra vez se pronunciar sobre o assunto em recurso interposto por vários advogados e solicitadores de Lisboa, pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores do distrito judicial de Lisboa, todos representados, como no recurso anteriormente referido, pelo nosso mui distinto colega dr. Paulo Cancellia de Abreu.

Desta feita, a Câmara Municipal de Lisboa deliberara manter a classe dos advogados e solicitadores encartados isentos de imposto municipal sobre os seus escritórios, mas lançar sobre cada um dos membros destas classes o tributo único de 180\$ pagável em duas prestações semestrais, com a aplicação da multa de 300\$ àqueles que não o pagassem dentro dos prazos estabelecidos.

A douta sentença do digno Auditor Administrativo de Lisboa de 7.7.1937 julgou procedentes as reclamações deduzidas e anulou a deliberação e postura em causa, por considerar que o tributo criado pela deliberação impugnada — não podendo fundar-se no preceituado nos diferentes n.º do art. 108 da lei 88,

por nenhum deles expressamente o autorizar e estarem isentos de taxa de licença policial os escritórios de advogados e solicitadores — é exorbitante das faculdades tributárias da Câmara Municipal de Lisboa, e, como tal, ilegal e vicioso.

O citado recente acórdão do S. T. Adm. de Abril de 1938 negou provimento ao respectivo recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa, no qual esta sustentava que se tratava de *taxas fiscais* e não de taxas de polícia, e confirmou a mesma sentença com base em vários considerandos, de que destacamos apenas o seguinte :

«Considerando mais que a autorização concedida às Câmaras municipais pela lei 999 (art. 2), ratificada pela lei 1.453 e decs. 16.573 e 18.391, para criarem licenças fiscais, só abrange bancos, companhias, empresas e estabelecimentos comerciais e industriais, *não sendo de aplicar a advogados e solicitadores, cujos escritórios não são destinados à exploração do comércio ou indústria, mas sim ao exercício de uma profissão liberal* que não está relacionada e compreendida na enumeração e tabela dos decs. 18.222 e 18.720 e até se encontra isenta de adicionais ao imposto profissional pelo dec. 16.731, de 13.4.1929».

Mais uma vez aqui se manifesta a orientação firme e constante da jurisprudência em não confundir os escritórios das profissões liberais com os estabelecimentos comerciais ou industriais, e em não considerar aqueles sujeitos a licenças ainda que de carácter fiscal.

Eis resumidamente expostos os antecedentes do caso actual.

Ao analisar este, a primeira consideração que se impõe é a de que nos encontramos agora perante um preceito novo : o art. 710 do c. adm. de 31 de Dezembro último, que reza assim :

«Art. 710 — A licença de *estabelecimento* comercial ou industrial é devida pelas *empresas* singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circumscrição municipal».

§ único — «Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial ou imposto de natureza *especial* que a substitua».

O proémio do artigo é a reprodução textual do art. 606 do Código Administrativo de 1936. Só o parágrafo é que lhe foi aditado ; nenhum parágrafo continha esse art. 606.

Durante os quatro anos da vigência do cód. de 1936, não foi exigida aos advogados licença de estabelecimento, sinal evidente de que o novo preceito —

que inclui, pela primeira vez, a licença de estabelecimento comercial ou industrial no número dos impostos directos — não visou a tributação dos escritórios dos advogados, não procurou alterar a situação que, perante a legislação anterior, lhes reconheceram os julgados, com trânsito, do Supremo Tribunal Administrativo.

E basta ler com atenção os precisos termos da nova disposição legal para nisso se assentar sem hesitação.

A licença é de «*estabelecimento comercial ou industrial*» e é exigida *tão-somente às empresas* singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal.

Os escritórios de advogados não são manifestamente *empresas singulares* ou *colectivas* que exerçam ramo de comércio ou indústria.

Só para os efeitos especiais e restritos do inquilinato, como é expresso no art. 52 do dec. 5.411, os escritórios de advogados foram equiparados a estabelecimentos industriais com base em os advogados pagarem contribuição industrial. E esse artigo, fazendo excepção às regras gerais, não pode ser aplicado a outros casos aí não especificados.

E essa mesma equiparação restritiva cessou desde que em 1929 o imposto profissional foi criado, precisamente para acabar com a errada equiparação dos que são propriamente industriais aos que são empregados por conta de outrem ou exercem profissões liberais, pelo que o ac. do S. T. J. do ano de 1932, muito a propósito citado no substancioso relatório do dr. António Pinto de Mesquita, decidiu que o consultório dum médico não pode gozar dos benefícios dos arts. 52 e 58 do cit. dec. 5.411. «O médico, diz-se aí, não é um industrial, pois no seu consultório não exerce a indústria que, segundo os dicionários, significa a profissão mecânica ou mercantil, arte, ofício que alguém exerce para viver, o conjunto de operações que concorrem para a produção das riquezas, destreza, habilidade para executar um trabalho manual, mas simplesmente exerce uma profissão liberal».

É certo que o § ún. do art. 710 do novo Código — cuja doutrina o cód. de 1936 não continha — declara que para os efeitos do disposto no mesmo artigo considera-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial ou imposto de natureza *especial* que a *substitua*.

Mas, de uma parte, não menos certo é que o parágrafo está sujeito ao corpo do artigo que determina, como vimos, ser o imposto devido apenas por *empresas singulares ou colectivas* e os advogados não podem como tal ser tidos; e de outra parte o imposto profissional, se foi estabelecido em vez da contribuição industrial, não é imposto de natureza *especial* a substituir esta, mas imposto de *ordem genérica* que incide não só sobre os que exercem profissão liberal, como ainda sobre todos os que são empregados, por conta de outrem, no comércio, indústria ou agricultura.

Se por essas palavras — imposto de *natureza especial* — se tivesse querido fazer referência aos que estão sujeitos ao imposto profissional, por certo ter-se-ia mencionado este imposto explicitamente, que, por ser um dos seis grandes ramos em que se dividem os impostos directos do Estado (contribuição predial, contri-

buição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais, imposto complementar e sisa) não podia deixar de estar bem presente no espírito do legislador. Nem pode tão-pouco admitir-se que este, conhecedor, como evidentemente o era, da persistente orientação da jurisprudência, se abstivesse de fazer referência expressa ao imposto profissional se tivesse em vista abranger as profissões liberais.

E é ainda para ponderar que, se ficassem obrigados a licença de estabelecimentos os que pagam imposto profissional, haviam de o ser todos os sujeitos a tal imposto, já que a lei não distingue; logo também os empregados de conta de outrém no comércio, indústria e agricultura, embora, como é óbvio, não tenham nem estabelecimento nem escritório próprios.

Os artigos que no Código Administrativo vigente se seguem imediatamente ao 710 e cuidam da aplicação do imposto de licença de estabelecimentos comerciais e industriais mais nos confirmam, pela sua redacção, no entendimento que vimos dando àquele artigo.

São em especial significativos os dizeres do § 2.º do art. 712, que visa precisamente a forma de liquidação do imposto de licença quando se trate de empresas *isentas do pagamento de contribuição industrial* ao Estado, mandando-o calcular «sobre a base da contribuição industrial que lhes seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas», o que exclui a ideia de o imposto recair sobre os contribuintes do imposto profissional, pois que, se assim fosse, diria naturalmente que a base seria a desse imposto, além de que aquela não lhe pode servir.

Por estes fundamentos e mais ainda pelos que tão doutamente se aduzem no aludido Relatório do dr. António Pedro Pinto de Mesquita e também pelos antecedentes acima invocados, não pode deixar de ter-se como errônea a interpretação da Câmara Municipal do Porto mandando aplicar às profissões liberais o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm. e assim é de todo o ponto digno do apoio deste Conselho Geral a reclamação do Conselho Distrital do Porto e o seu patrocínio junto das entidades superiores do Ministério do Interior, como no ofício do seu ilustre Presidente se sugere. — *Artur de Moraes Carvalho.*

Parecer do vogal António de Sá Nogueira, aprovado em sessão de 11-7-1941

Se a acção tem de ser intentada também contra o advogado-marido, antes de aceitar a procuração do autor deve o advogado comunicar ao colega a sua intenção de o fazer dando as explicações que entender necessárias, e deve diligenciar conseguir previamente um acordo entre o constituinte e o colega.

Depois de realizadas estas condições, pode o advogado aceitar a procuração. Pode, mas não quer dizer que deva, isto é, que esteja moral ou profissionalmente obrigado a aceitá-la.